

Projeto de Lei N^o.... de 2011

(Deputada Flávia Morais)

Altera a redação do caput, § 1^o, 2^o e inciso I do § 3^o, do art. 6^o, e § 3^o do art. 15, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a celebração de coligações partidárias na faixa proporcional.

Art. 1^o - O art. 6^o, § 1^o, 2^o e inciso I do § 3^o, e § 3^o do art. 15, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6^o É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária e vedada a realização de coligações na faixa proporcional.

§ 1^o A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2^o Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3^o -

I - na chapa da coligação prevista no caput deste artigo, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

Art. 15 -

§ 3^o Os candidatos de coligações nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.

Art. 2^o- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual legislação eleitoral prevê a realização de coligações partidárias como forma de composição entre forças de um mesmo campo ideológico, minimamente identificado em suas questões programáticas.

Entretanto, a prática tem demonstrado que as coligações partidárias, principalmente, aquelas feitas na faixa proporcional, têm servido para atender interesses que em nada contribuem para o fortalecimento dos partidos políticos do processo eleitoral como um todo. E o resultado não é outro, senão, o surgimento de distorções, como a eleição de candidatos filiados a partidos com baixo desempenho eleitoral, resultando em perda de vagas (cadeiras) por partidos de densidade eleitoral superior no respectivo pleito.

Outro dado a ser levado em conta é que as coligações proporcionais - que em tese poderiam contribuir para a solidificação de alianças e a garantia de governabilidade para administrações públicas - em geral, não se sustentam após as eleições. Exemplos podem ser verificados a cada pleito eleitoral, onde as tratativas para formação de bases parlamentares levam a alinhamentos que não guardam sincronia ou coerência com as coligações proporcionais do pleito anterior.

O sistema eleitoral, como um todo, aguarda por uma reforma ampla e profunda, que corrija as distorções e valorize o processo como um todo, fortalecendo os partidos políticos e dando maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas.

O ideal é que as modificações fossem homogêneas e em bloco.

Porém, em face dos infindáveis interesses que a matéria encerra, em sua maioria conflitantes, não podemos aguardar impassíveis que o momento “ideal” para fazê-las. Urge começar já!

Este projeto já foi apresentado pelo Deputado Pompeu de Mattos e arquivado no final da 53ª Legislatura. Não pode ser desarquivado porque autor não foi reeleito. Por isso, ‘de comum acordo com o parlamentar reapresento esta proposição.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2011.

FLÁVIA MORAIS
DEPUTADA FEDERAL/PDT-GO